

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE

Processo Administrativo nº 026/2025

Pregão nº 002/2026

Objeto: registro de preço para contratação do serviço continuado de publicidade impressa e eletrônica em jornal de grande circulação, não oficial, para divulgação de projetos, serviços, ações, programas e demais atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo dos Municípios consorciados ao CIM Caparaó-ES, bem como contratação de serviços de cobertura audiovisual completa e contratação dos serviços de designer gráfico para atendimento das demandas deste Consórcio e dos Municípios Consorciados.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, destinado à contratação de serviços comuns, no qual foram apresentadas propostas com valores significativamente inferiores ao estimado pela Administração.

Verificou-se que a empresa **MAKE COLLECTION LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.916.881/0001-96, concorrente no LOTE 3 - SERVIÇOS DE COBERTURA AUDIOVISUAL apresentou desconto extremamente elevado em relação aos valores orçados pela administração, correspondendo a aproximadamente **86,04%**.

Já a empresa **49.008.926 JONAS MARQUES DE LIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.008.926/0001-12, concorrente no LOTE 4 - SERVIÇOS DE DESIGNER GRÁFICO, também apresentou desconto extremamente elevado, correspondendo a aproximadamente **94,4% para o item 1 e 95,25% para o item 2**, ou seja, descontos muito acima do parâmetro usual de mercado e do limite razoável de exequibilidade adotado pela Administração, conforme previsto na Lei 14.133/21.

Diante disso, foi oportunizada às referidas licitantes a comprovação da exequibilidade de suas propostas, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, após análise técnica da documentação apresentada, constatou-se que as empresas não lograram êxito em comprovar, de forma objetiva e consistente, a viabilidade econômica de suas propostas, limitando-se a apresentar justificativas genéricas, desacompanhadas de planilhas detalhadas, comprovação de custos operacionais, insumos, encargos, contratos ou notas fiscais com objeto equivalentes ao

previsto neste certame e valores correspondentes ao desconto que apresentaram, ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar a sustentabilidade da execução contratual.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme nesse sentido. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que propostas com valores significativamente inferiores ao estimado devem ser rigorosamente analisadas, cabendo à Administração desclassificá-las quando não demonstrada sua exequibilidade, sob pena de risco à execução contratual e ao interesse público.

Ademais, a aceitação de propostas inexecutáveis afronta os princípios da vantajosidade, da segurança da contratação e da eficiência administrativa, podendo resultar em inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou necessidade de futuras recomposições indevidas.

Além disso, é importante destacar que a ausência de comprovação documental robusta compromete não apenas a análise da viabilidade econômica, mas também a transparência e a isonomia do certame. A Administração Pública tem o dever de assegurar que todos os licitantes sejam avaliados com base em critérios objetivos e verificáveis, evitando que propostas artificiais ou meramente especulativas possam prevalecer sobre aquelas que efetivamente demonstram capacidade de execução.

Essa exigência decorre diretamente dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, que impõem à gestão pública a obrigação de adotar práticas que resguardem o erário e a confiança da sociedade nos processos licitatórios.

Outro ponto relevante é que a apresentação de propostas inexecutáveis pode configurar, em determinadas circunstâncias, indício de comportamento anticompetitivo ou tentativa de obtenção indevida de vantagem, especialmente quando se verifica a prática de preços predatórios sem lastro em custos reais.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais reforça que a análise da exequibilidade não é mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para garantir a lisura e a eficiência das contratações públicas.

Por fim, cabe ressaltar que a adoção de critérios técnicos e objetivos na avaliação das propostas não apenas protege o interesse público, mas também fortalece a credibilidade do processo licitatório perante os fornecedores e a sociedade. Empresas sérias e comprometidas com a boa execução contratual tendem a se afastar de certames em que prevalecem propostas inviáveis, gerando um ambiente de insegurança e desconfiança. Assim, ao exigir comprovação documental consistente e ao desclassificar propostas inexecutáveis, a Administração promove um mercado mais saudável, competitivo e alinhado aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do TCE/ES, esta comissão delibera pela **DECLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas empresas **MAKE COLLECTION LTDA** e **49.008.926 JONAS MARQUES DE LIMA** em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Muniz Freire-ES, 23 de abril de 2026.

ISABELA DE SOUZA CASSA

Pregoeira

Brendon Ribeiro Viana
Membro da Equipe de Apoio

DAIANA RODRIGUES
Membro da Equipe de Apoio